



IPL

instituto politécnico
de leiria

Exmo. Senhor Doutor
Eugénio Pereira Lucas
Coordenador do curso de Solicitadoria
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria
Morro do Lena – Alto do Vêiro
2411 – 951 LEIRIA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

DATA / NOSSA REFERÊNCIA

SECTOR

29 04 '10 10/2010-PE-0030-OUT

ASSUNTO

PROCEDIMENTO DE CREDITAÇÃO – DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CREDITAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - ESTUDANTE [REDACTED]

Na qualidade de Provedor do Estudante recebi uma queixa do estudante [REDACTED], do curso de Solicitadoria, relativamente ao facto de não ter obtido creditação face à experiência profissional que alegou deter, tendo concretizado em sede do presente processo de queixa, que considera ter conhecimentos e competências para obter creditação às unidades curriculares de “*Informática Aplicada ao Direito*”, “*Negociação e Gestão de Conflitos*” e “*Insolvência e Recuperação de Empresas*”.

Apresentada a queixa importa analisar face às competências que me são estatutariamente deferidas se assiste razão ao estudante queixoso.

Análise:

Nos termos do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03¹, os estabelecimentos de ensino superior, tendo em vista o prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma creditam nos seus ciclos a formação realizada no âmbito de outros ciclos superiores, em cursos de especialização tecnológica, assim como, reconhecem através da atribuição de créditos a experiência profissional e qualquer outra formação prévia.

De acordo com o n.º 2 do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03 e a al. b) do n.º 3 do art. 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 05.04, que aprova o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, “*A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.*”.

¹ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25.06 e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14.09 e Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009.

Provedor do Estudante
Tel.: (+351) 244 830 018
provedor.estudante@ipleiria.pt

Edifício Sede - Rua General Norton de Matos
Apartado 4133 | 2411-901 Leiria - PORTUGAL
Tel.: (+351) 244 830 010 | Fax: (+351) 244 813 013
ipleiria@ipleiria.pt | www.ipleiria.pt
NIF - 506 971 244



IPL

instituto politécnico
de leiria

Preceitua o n.º 3 do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03, que os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior, no mesmo sentido dispõe a al. c) do art. 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 05.04.

Nesse contexto, o IPL fez aprovar o Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais² (doravante Regulamento Geral), assim como, o Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional – Procedimento de Creditação³ (doravante Regulamento de Creditação).

No que respeita à mudança de curso a creditação é feita nos termos do art. 6.º do Regulamento de Creditação, isto é, aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adequa ao novo curso, porquanto, embora a lei fixe regras específicas quanto à creditação no âmbito dos regimes de reingresso e transferência (cfr. art. 8.º, n.º 4 e n.º 5 da Portaria n.º 401/2007, de 05.04), não o faz quanto ao regime de mudança de curso.

A instrução e tramitação dos processos de creditação obedecem ao disposto no art. 26.º do Regulamento Geral com as especificidades do Regulamento de Creditação, conforme dispõe o seu art. 10.º.

Sendo que, em meu entender, as regras de instrução e tramitação constantes dos citados regulamentos devem ser aplicadas de forma conjugada com as disposições legais constantes do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA) (cfr. art. 1.º e 2.º do citado Código).

De acordo com o art. 12.º do Regulamento de Creditação:

“2-Para efeitos de creditação da formação obtida em contexto formal de aprendizagem o requerimento de creditação deve ser acompanhado, sem prejuízo de outros considerados relevantes, dos seguintes documentos:

- a) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que ateste o aproveitamento às unidades curriculares, objecto de pedido de creditação, a classificação obtida;*
- b) Certidão dos programas curriculares das unidades referidas em a).*

(...)

4 – Os requerimentos de creditação da experiência profissional devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

² Regulamento n.º 134/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, alterado pela deliberação n.º 736/2008, publicada no DR, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e Despacho n.º 23771/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 19.09.

³ Aprovado pelo Despacho n.º 69/2008, de 04 de Setembro de 2008.

Provedor do Estudante
Tel.: (+351) 244 830 018
provedor.estudante@ipleiria.pt

Edifício Sede - Rua General Norton de Matos
Apartado 4133 | 2411-901 Leiria - PORTUGAL
Tel.: (+351) 244 830 010 | Fax: (+351) 244 813 013
ipleiria@ipleiria.pt | www.ipleiria.pt
NIF - 506 971 244



IPL

instituto politécnico
de leiria

- a) *Curriculum vitae detalhado, a que deve ser anexada descrição de cada uma das funções e tarefas exercidas, com relevo para o processo de creditação;*
- b) *Declarações comprovativas emitidas pelas entidades patronais com indicação das funções e tempo de exercício das mesmas ou documento comprovativo de inscrição na Segurança Social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, se aplicável;*
- c) *Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação.*

5- *A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obstará à sua apreciação.*”.

De acordo com o art. 16.º do Regulamento de Creditação a Comissão Científico-Pedagógica avalia e credita a formação e experiência profissional do estudante determinando as unidades curriculares que aquele tem de realizar para obtenção do grau.

Conforme dispõe o n.º 1 do art. 17.º do Regulamento de Creditação, com correspondência no ponto 1.7 do art. 26.º do Regulamento Geral:

“A Comissão Científica, se entender necessário, pode sujeitar o requerente a uma entrevista, com a finalidade de comprovar os conhecimentos e competências do estudante por este alegadas.” (negrito nosso).

De acordo o termo de creditação, verifica-se que a Comissão Científico-Pedagógica de curso já em sede de reapreciação entendeu não existir correspondência entre a experiência profissional do estudante, ora queixoso, e as unidades curriculares a que pretende obter creditação.

Sopesados os factos e as disposições legais aplicáveis, não posso deixar de me dirigir a V. Exas. em favor da posição do estudante.

Da análise da documentação facultada, em especial o termo de creditação anexo, cumpre-me averiguar se no âmbito do respectivo procedimento foram respeitadas as disposições legais atinentes ao procedimento administrativo, em particular no que respeita à fase da instrução e às regras atinentes à prova procedimental, questão diversa e prévia à da apreciação da prova⁴.

Constitui um princípio geral do procedimento administrativo o princípio do inquisitório consagrado no art. 56.º do CPA.

⁴ Sobre a presente temática veja-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25.01.2005, disponível in www.dasi.pt.



IPL

instituto politécnico
de leiria

O princípio do inquisitório significa que é à administração pública que cabe o impulso do procedimento administrativo, com efeito, este princípio decorre da natureza activa da administração na prossecução do interesse público, em contraste com a natureza passiva dos tribunais, cuja actividade está sujeita ao princípio simétrico do dispositivo, nos termos do qual o impulso processual incumbe às partes (...)⁵.

O princípio do inquisitório é enformado por duas dimensões uma de cariz formal ou ordenador e outra de cariz material ou de conhecimento⁶.

A dimensão de cariz formal ou ordenador traduz-se no dever de o órgão definir e dirigir a série de actos que nele se realizam e de zelar para que se obtenham as finalidades visadas através de cada uma delas e do seu conjunto, de acordo com os princípios procedimentais aplicáveis.

A dimensão de cariz material ou de conhecimento tem a ver com os poderes de procura, selecção e valoração dos factos relevantes e da lei aplicável à “causa” ou caso jurídico-administrativo.

Nesta dimensão o inquisitório tem a ver *“com os poderes(-deveres) de a Administração proceder às investigações necessárias ao conhecimento dos factos essenciais ou determinantes para a decisão, exigindo-se dela (ou imputando-lhe a responsabilidade correspondente) a descoberta e ponderação de todas as dimensões de interesses públicos e privados que se liguem com a decisão a produzir.*

*O princípio liga-se, nesta vertente, às ideias de **completude instrutória** ou de **máxima aquisição de (factos e) interesses**, cuja inobservância pode implicar ilegalidade do acto final do procedimento, por **deficit de instrução**, ilegalidade cujo fundamento se encontra, desde logo no art. 91.º, n.º 2, e nos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público – que obrigam a Administração a verificar a ocorrência dos pressupostos do acto a produzir -, bem como nas exigências inerentes ao princípio da imparcialidade.”⁷.*

Constituem importantes manifestações do princípio do inquisitório as regras constantes nos arts. 86.º e seguintes do CPA, dedicados precisamente à fase da instrução.

⁵ Marcelo Rebelo de Sousa, in *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, p. 104 e 015

⁶ Seguimos de perto Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco Amorim, in *Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª Edição, p. 307 e ss.

⁷ Cfr. Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco Amorim, *ob. cit.*, p. 308.

Provedor do Estudante
Tel.: (+351) 244 830 018
provedor.estudante@ipleiria.pt

Edifício Sede - Rua General Norton de Matos
Apartado 4133 I 2411-901 Leiria - PORTUGAL
Tel.: (+351) 244 830 010 I Fax: (+351) 244 813 013
ipleiria@ipleiria.pt I www.ipleiria.pt
NIF - 506 971 244



IPL

instituto politécnico
de leiria

No âmbito do procedimento administrativo a instrução é a sua fase nuclear, na verdade, é no decurso da instrução que a administração procede à recolha e ao tratamento dos elementos de facto e de direito relevantes para a decisão.

“Como consequência do princípio do inquisitório constitui princípio específico da instrução o do carácter oficioso da averiguação da prova, nos termos do qual a administração tem o dever de averiguar oficiosamente todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo para o efeito recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito (art. 87.º, 1 CPA).”⁸.

“A intensidade deste dever revela-se bem no facto de ele não ficar prejudicado nem relativamente aos factos que o interessado não tenha alegado para sustentação da sua posição procedimental (ver. art. 88.º, n.º 1) nem, mesmo, perante a sua eventual falta de colaboração na respectiva prova (art. 91.º, n.º 2).”⁹.

De facto, o art. 88.º, n.º 1 do CPA, sob a epígrafe “*ónus da prova*”, determina que cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, sem prejuízo do dever cometido ao órgão competente nos termos do n.º 1 do art. 87.º do CPA, o mesmo é dizer que tal não prejudica o dever administrativo de averiguação oficiosa da prova.

Pode assim dizer-se que quer o art. 87.º quer o art. 88.º do CPA têm por desígnio a sujeição do procedimento ao princípio da verdade material dos factos, tendente a uma justa e equilibrada decisão administrativa sobre os interesses em causa.

Se por um lado da análise do termo de creditação não parece resultar suficientemente fundamentada, nos termos previstos pelo art. 125.º do CPA, a decisão da Comissão Científico-Pedagógica de Curso que considerou não existir correspondência entre a experiência profissional do estudante e as unidades curriculares que fazem parte do plano de estudos do curso de destino, propendo ainda a considerar que a decisão foi tomada sem que tivessem sido realizadas todas as diligências adequadas tendentes a comprovar os factos alegados pelo interessado.

⁸ Cfr. Marcelo Rebelo de Sousa, *ob. cit.*, p. 125.

⁹ Cfr. Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco Amorim, *ob. cit.*, p. 419.

Provedor do Estudante
Tel.: (+351) 244 830 018
provedor.estudante@ipleiria.pt

Edifício Sede - Rua General Norton de Matos
Apartado 4133 | 2411-901 Leiria - PORTUGAL
Tel.: (+351) 244 830 010 | Fax: (+351) 244 813 013
ipleiria@ipleiria.pt | www.ipleiria.pt
NIF - 506 971 244



IPL

instituto politécnico
de leiria

E não julgo defensável argumentar que é pretensão do Regulamento de Creditação reduzir os meios de prova admissíveis para efeitos de creditação da formação e experiência profissional à prova documental, pois é o próprio Regulamento de Creditação que prevê na al. c) do n.º 4 do art. 12.º a possibilidade de apresentação de outros elementos pertinentes para a apreciação.

E mesmo que assim não fosse, não poderia o Regulamento de Creditação, enquanto norma inferior, afastar a regra geral constante do art. 87.º do CPA, mormente excluindo provas adequadas à aclaração dos factos que formam parte do objecto do procedimento, o que sempre configuraria, a meu ver, uma violação do princípio da legalidade¹⁰.

Por outro lado, julgo que a prova documental prevista no art. 12.º, n.º 4 do Regulamento de Creditação não é idónea por si só para aferir se o requerente reúne condições para que lhe seja reconhecida através da atribuição de créditos a experiência profissional.

Aliás, o próprio Regulamento de Creditação ao prever no art. 17.º a possibilidade de marcação de entrevista e de provas práticas reconhece expressamente a tendencial insuficiência da prova documental com vista a *“comprovar os conhecimentos e competências do estudante, por este alegadas.”*

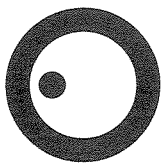
Sendo certo que o estudante ora queixoso descreveu no seu currículo as competências que entende possuir com relevo para o processo de creditação, designadamente, ao nível dos conhecimentos informáticos, assim como, elencou as funções exercidas que considerou relevantes para o processo de creditação, pelo que, razoavelmente, seria expectável para o estudante que lhe fosse marcada a entrevista expressamente consagrada no Regulamento.

Como tal, entendo que a decisão da Comissão Científico-Pedagógica de Curso ao considerar que não existe correspondência entre a experiência profissional do aluno e as unidades curriculares a que pretende obter creditação mostra-se ilegal por défice de instrução, em violação do princípio do inquisitório, consagrado no art. 56.º e do disposto nos arts. 87.º e 88.º todos do CPA.

¹⁰ Sobre o princípio da legalidade dispõe o art. 3.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo: *“Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.”*. Cfr. também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25.01.2005, disponível in www.dgsi.pt.

Provedor do Estudante
Tel.: (+351) 244 830 018
provedor.estudante@ipleiria.pt

Edifício Sede - Rua General Norton de Matos
Apartado 4133 | 2411-901 Leiria - PORTUGAL
Tel.: (+351) 244 830 010 | Fax: (+351) 244 813 013
ipleiria@ipleiria.pt | www.ipleiria.pt
NIF - 506 971 244



IPL

instituto politécnico
de leiria

Assim, **recomendo** à Comissão Científico-Pedagógica do Curso de Solicitadoria que promova a revisão a sua decisão mediante a prévia produção de prova, nomeadamente, a marcação de entrevista prevista no art. 17.º do Regulamento de Creditação, assegurando a adequada fundamentação da decisão que vier a ser tomada nessa sequência.

Na expectativa de que o acima exposto mereça o acolhimento de V. Exas. aguardo a transmissão do que tiverem por bem a respeito da presente Recomendação.

O Provedor do Estudante,

(Carlos Manuel da Silva Rabadão)

Provedor do Estudante

Tel.: (+351) 244 830 018

provedor.estudante@ipleiria.pt

Edifício Sede - Rua General Norton de Matos
Apartado 4133 | 2411-901 Leiria - PORTUGAL

Tel.: (+351) 244 830 010 | Fax: (+351) 244 813 013

ipleiria@ipleiria.pt | www.ipleiria.pt

NIF - 506 971 244